



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000444717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2053784-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é representante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são represdos. GUILHERME NURARO DERRITE (SECRETÁRIO DE ESTADO) e CÁSSIO ARAÚJO DE FREITAS (COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO).

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DETERMINARAM O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente sem voto), GOMES VARJÃO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, ÁLVARO TORRES JÚNIOR, LUIS SOARES DE MELLO, EUVALDO CHAIB, PAULO ALCIDES, MAURICIO VALALA, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA E AROLDI VIOTTI.

São Paulo, 30 de abril de 2025

FIGUEIREDO GONÇALVES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 61.059

Representação Criminal: 2053784-81.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Representantes: *Ivan Valente (Deputado Federal), Ediane Maria, Eduardo Matarazzo Suplicy e Paula Nunes dos Santos (Deputados Estaduais) e Paulo Fiorillo (Deputado Estadual)*
Representados: *Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e Comandante Geral da Polícia Militar*

EMENTA : DIREITO PENAL. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. ABUSO DE AUTORIDADE. ARQUIVAMENTO.

I. Caso em Exame: Expedição de natureza criminal recebida pela Procuradoria-Geral de Justiça para apuração da responsabilidade criminal do Secretário de Estado de Segurança Pública e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, em razão de operação policial que resultou na morte de Ryan da Silva Andrade Santos, de quatro anos, e Gregory Ribeiro Vasconcelos, de 17 anos, no litoral de São Paulo.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade criminal dos envolvidos na operação policial e no suposto abuso de autoridade durante o cortejo fúnebre de Ryan da Silva Andrade Santos.

III. Razões de Decidir: A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo arquivamento da representação criminal, considerando a ausência de elementos que indiquem a presença dos representados no local dos fatos e a falta de contribuição jurídico-material relevante ao fato punível. A competência para apuração dos fatos em primeiro grau de jurisdição está sob acompanhamento da Promotoria de Justiça de Santos, com possibilidade de reavaliação caso surjam novos elementos de prova.

IV. Dispositivo e Tese: Arquivamento do procedimento, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, com as ressalvas do art. 18 do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A proposta de arquivamento é vinculante e irrecusável, conforme revisão consolidada. 2. A competência originária do Tribunal de Justiça limita-se à apreciação de infrações penais comuns, excluindo crimes de responsabilidade.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 74, incisos I e II;

Lei nº 13.869/2019, art. 15-A;

Lei nº 1.079/50, art. 7º, 9º e 13;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Processo Penal, art. 18, 28.

Jurisprudência Citada:

STF, Inq 1604 QO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 13.11.2002;

TJSP, Representação Criminal/Notícia de Crime 2301688-84.2023.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, Órgão Especial, j. 12.06.2023.

Tratam os presentes autos de expediente de natureza criminal recebido pela Assessoria de Competência Originária da douta Procuradoria-Geral de Justiça a partir de representações direcionadas à apuração da responsabilidade criminal do **Secretário de Estado de Segurança Pública** e do **Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo**, em razão dos fatos que circundaram operação policial ocorrida no litoral do Estado de São Paulo no dia 05 de novembro de 2024 e que culminou com a morte do menino Ryan da Silva Andrade Santos, de quatro anos de idade.

1. O expediente SEI 29.0001.0180838.2024-53 (SISDigital 2517.0000376/2024) contém representação enviada pelo Deputado Federal **IVAN VALENTE** em face do Secretário Estadual de Segurança Pública **GUILHERME MURARO DERRITE**, do Comandante Geral da Polícia Militar **CÁSSIO ARAÚJO DE FREITAS** e do Comandante de Equipe **SARGENTO AILTON**.

Extrai-se da representação a seguinte narrativa:

“Uma operação da Polícia Militar do Estado de São Paulo, realizada em 05 de novembro de 2024 no Morro São Bento, em Santos, teve como resultado a morte de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um adolescente de 17 anos - Gregory Ribeiro Vasconcelos, e de uma criança de apenas 4 anos - Ryan da Silva Andrade Santos. Ressalta-se que outras pessoas também foram atingidas pelos disparos, dos quais destacam-se um adolescente de 17 anos, que supostamente teria participado do confronto, foi morto pela polícia, e outro adolescente de 15 anos está internado e uma mulher de 24 anos foi ferida, atendida e liberada. Conforme divulgado pela imprensa, Ryan estava brincando com outras crianças na calçada em frente à casa de uma prima, quando foi atingido por um disparo, que segundo o Coronel Emerson Massera - Chefe da Comunicação da Corporação, provavelmente o disparo tenha partido da arma de um policial”.

O representante destaca: *“Chamamos a atenção para o fato de que os policiais militares envolvidos na ação que resultou na morte de Ryan e Gregory não utilizavam câmeras corporais, medida que contribui para a redução de abusos cometidos por agentes de segurança pública durante as abordagens”.*

Ainda, aponta:

“Observa-se nos últimos tempos que a trágica morte de Gregory Ribeiro Vasconcelos e Ryan da Silva Andrade Santos não é um incidente isolado, mas sim consequência de um modo de atuação pautado pelo conflito e uso da força desmedida, que promove mortes e a violação de direitos fundamentais, sobretudo nas periferias do Estado. Trazemos à baila que Ryan da Silva é filho de Leonel Andrade Santos, uma das 84 vítimas das operações Escudo e Verão, também realizadas na Baixada Santista, entre julho de 2023 e abril de 2024. Leonel tinha uma deficiência na perna e fazia uso de muletas para se locomover e, apesar disso, os PMs envolvidos na ocorrência alegaram que ele estava armado e que teria atirado”.

O representante invoca a aplicação da Lei de Abuso de Autoridade em razão da presença de policiais militares no

cemitério onde ocorreu o funeral do menino Ryan:

“Como se não bastasse toda essa barbárie, uma equipe do Batalhão de Choque bloqueou a passagem da carreta de Ryan da Silva Andrade Santos (4 anos), o que resultou em troca de ofensas entre motociclistas que participavam do ato e policiais, antes que o caminho fosse liberado. Diante das provocações endossadas pela equipe policial do Batalhão de Choque, pessoas que participavam do enterro viram uma viatura da Força Tática estacionar em frente à entrada do cemitério, e uma abordagem truculenta a um motociclista, momento este em que o ouvidor, acompanhado de representantes de entidades de proteção aos direitos humanos, jornalistas e fotógrafos, se aproximou dos policiais e começou a denunciar que os agentes não estavam usando as câmeras corporais. Não podemos olvidar que o poder de polícia é fundamentado no princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o privado, e está relacionado a princípios administrativos como a legalidade, a proporcionalidade, a razoabilidade e a culpabilidade. No caso em tela, conforme ditames da Lei nº 13.869/2019, estamos diante de um claro abuso de autoridade policial, frente a utilização do seu poder de forma arbitrária, truculenta e injusta, violando os direitos dos cidadãos”.

Narra que o Secretário de Segurança minimizou o problema quando indagado sobre os fatos na ALESP:

“o SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO – GUILHERME MURARO DERRITE, ao participar de uma sessão de prestação de contas do secretário na Assembleia Legislativa de São Paulo - ALESP, em 6 de novembro de 2024, foi questionado pela Deputada Estadual Paula Nunes - PSOL, sobre a ação que terminou com a morte do menino de 4 anos e do adolescente de 17. DERRITE respondeu que a parlamentar fazia "vitimismo barato" com a morte da criança”.

O requerimento ao Ministério Público pede:

[...] *“adoção de medidas necessárias em desfavor do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE SÃO PAULO - GUILHERME MURARO DERRITE, e do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR - CÁSSIO ARAÚJO E FREITAS, COMANDANTE DA EQUIPE - SARGENTO AILTON, entre outros eventuais envolvidos, com vistas à apuração de responsabilidades penais, cíveis e administrativas a fim de garantir uma profunda e resposta devida pelo estado aos envolvidos na morte de Gregory Ribeiro Vasconcelos e Ryan da Silva Andrade Santos, durante a operação violenta e desmedida da Polícia Militar do Estado de São Paulo, realizada no Morro São Bento, em Santos, bem como, frente ao abuso de autoridade policial, na clara tentativa de intimidação por parte da equipe do Batalhão de Choque durante o enterro de Ryan da Silva Andrade Santos.”

A representação foi inicialmente remetida pelo parlamentar à Promotoria de Justiça Criminal de Santos. Analisando o documento, o Promotor de Justiça Fabio Perez Fernandez remeteu os autos ao Procurador-Geral de Justiça, consignando “[...] *que esta Promotoria de Justiça do Júri de Santos, tão logo tomou conhecimento dos fatos pela imprensa, apurou junto às autoridades responsáveis que a ocorrência foi registrada no boletim de ocorrência da Polícia Civil n. PH5619-1/2024, inquérito policial 2326922/2024 da Delegacia de Homicídios de Santos (esaj n. 1518655-69.2024.8.26.0562), bem como no inquérito policial militar 031/007/24 do 6º BPML. Tanto o procedimento investigatório da Polícia Civil, quanto o da Polícia Militar estão sendo acompanhados pelo Ministério Público em Primeiro Grau*” (fl. 14 dos autos SISDigital 2517.0000376/2024).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O referido expediente foi enviado à Subprocuradoria-Geral de Justiça Criminal, onde foram solicitadas informações aos representados e foi expedido ofício ao representante. Atendendo ao ofício expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, o Secretário de Segurança Pública prestou informações e explicou que na ocasião dos fatos

[...] “equipe da ROCAM (Rondas Ostensivas Com Apoio de Motocicletas) foi surpreendida e atacada a tiros por aproximadamente sete pessoas, munidas de armas de fogo, as quais se encontravam na Rua São Fernando. Dada a agressão sofrida, os policiais solicitaram reforços para outra equipe policial, a qual veio em apoio, com o intuito de auxiliar na defesa da equipe injustamente agredida. Cabe esclarecer que a região onde se deu o confronto apresenta presença ostensiva de criminosos fortemente armados. Esses, por sua vez, se espalham pelo local de forma estratégica, monitoram as vias de acesso e se comunicam através de radiocomunicadores, tudo com a finalidade de assegurar a venda de entorpecentes. Lançando mão de táticas e técnicas típicas de grupos paramilitares, esses infratores mantêm toda a comunidade sob o jugo de uma espécie de poder paralelo. Diante desse estado de coisas, torna-se imperioso que a Polícia Militar do Estado de São Paulo, instituição a quem a Constituição Federal confere o papel de garantidora da ordem pública, atue a fim de promover segurança àquela comunidade”.

Argumentou que:

“a Força Tática compareceu ao local e também foi alvo de disparos de arma de fogo, havendo um novo confronto. Nesta oportunidade, dois dos criminosos foram alvejados, os quais estavam em uma motocicleta produto de ilícito, enquanto o restante dos agressores fugiu e não foi localizado. Além desta motocicleta, havia mais uma motocicleta produto de ilícito ostentando placa clonada e outra motocicleta com sinais de adulteração nos números do chassi e motor. Solicitado socorro, duas viaturas do SAMU compareceram ao local, socorrendo os dois indivíduos baleados, tendo um deles evoluído a óbito e outro permanecido internado, tendo alta após dois dias, sendo liberado para encaminhamento aos pais pelo juiz da vara da infância. Após estabilizada a situação, compareceu no local uma mulher com braço enfaixado, alegando que havia sido atingida por disparo de arma de fogo “de raspão”, noticiando ainda que uma criança fora atingida por disparo de arma de fogo na região do abdômen e que fora socorrida por motorista de aplicativo, o qual foi acionado por populares”.

Sopesou que “*após a apresentação da ocorrência ao Distrito Policial, uma equipe de Rádio Patrulha foi*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alvejada a tiros, sem policiais militares feridos, próximo a uma escadaria no pé do Morro São Bento". Informa que:

O documento de representação ainda faz referência à morte do genitor de Ryan, Layrton Fernandes da Cruz Vieira, ocorrida em 1 de agosto de 2023, por volta das 9h53, na Rua Mário dos Santos Dias, no bairro do Jabaquara, Santos. As circunstâncias da morte foram apuradas por meio do processo CNJ nº 1521824-98.2023.8.26.0562, o qual tramitou pela Vara do Júri e Execuções Criminais do Foro de Santos. Consta para a Polícia Civil que o Ministério Público promoveu o arquivamento dos procedimentos apuratórios, tanto do inquérito policial que deu ensejo a tal processo judicial, como quanto do procedimento investigatório criminal (PIC) por ele mesmo instaurado, considerando não haver prova de conduta ilícita pelos militares envolvidos no evento morte decorrente de intervenção policial. Como os autos de inquérito policial tramitaram sob sigilo de justiça, em razão do disposto no art. 23 da Lei nº 12.850/13, não há possibilidade de juntada de manifestação do Ministério Público pugnando pela homologação de arquivamento."

Sobre a atuação policial no cortejo fúnebre, registrou:

"Com relação à presença de policial durante o cortejo funerário, há que se esclarecer que, na oportunidade, ou seja, após o confronto ocorrido, foram coletadas informações de que criminosos ateariam fogo nos ônibus, em vias de grande circulação, nas imediações do cemitério, sendo tais informações confirmadas por câmeras de monitoramento".

A respeito da utilização de câmeras corporais, pontuou:

"Ao contrário do que traz a exordial, fato é que o Governo do Estado, por meio desta Secretaria da Segurança Pública, tem trabalhado na qualificação e ampliação do programa de câmeras operacionais portáteis (vide contratação em recente licitação que ampliará em 12.000 aparelhos as COP utilizadas pela PMESP, com inúmeros aprimoramentos em suas funcionalidades e qualidade), porém, os policiais envolvidos na ocorrência que ora se discute ainda não contavam com o equipamento. Por esse motivo, e não por outro, não há imagens sobre o evento. Mas é preciso ressaltar que este não é o único fator que reflete na observação e enfrentamento à letalidade criminosa (confronto operado pelos criminosos) e/ou em mortes decorrentes de intervenção policial no Estado. A Polícia Militar apresenta inúmeras ações, ações essas que já vêm sendo acompanhadas pelo Grupo de Atuação Especial da Segurança Pública e Controle Externo da Atividade Policial -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

GAESP/MPSP, tais como: a) fortalecimento do uso seletivo/gradativo da força; b) qualificação do fluxo de dados que permitam melhor coleta de dados que auxilie no monitoramento da atividade policial, em especial pelo serviço de inteligência policial; c) aperfeiçoamento contínuo da técnica policial e dos seus procedimentos operacionais; d) Implementação, nos órgãos de segurança pública, de ações e protocolos com foco na identificação do aparato e da logística, na capacitação e adequação, para o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo em abordagens policiais, bem como em ações de controle de distúrbios nas operações realizadas por agentes de segurança pública; e) incremento na modernização de equipamentos periciais e de investigação; f) formação, capacitação e qualificação dos profissionais de segurança pública e valorização de sua própria segurança; g) transparência na divulgação de dados via site da Secretaria, dentre outras” (Doc 14790721 do SEI 29.0001.0180838.2024-53).

O Comandante-Geral da Polícia Militar também prestou informações em referência ao documento registrado sob o número 057.00577226/2024-14. Ele destacou que os fatos estão sendo apurados no âmbito do *“Inquérito Policial Militar nº 6BPMI-031/007/24, com o escopo de análise do deslinde do fato ocorrido em 5 de novembro de 2024; Investigação Preliminar nº 21BPMI-059/07/24 e Investigação Preliminar nº 3BPChq21/13/24, com o fim de analisar, especificamente, as ações policiais no dia do velório do menor Ryan. Constam ainda registros de que os fatos foram também apurados por meio do Boleim de Ocorrência da Polícia Civil nº PH5619-1/2024, e do Inquérito Policial 2326922/2024, da Delegacia de Homicídios de Santos (esaj n. 1518655-69.2024.8.26.0562)”*. Esclareceu que *“O ordenamento jurídico pátrio prevê o uso da Força Policial de forma proporcional*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quando estritamente necessária, respeitando as garantias fundamentais a todas as pessoas; desse modo, cabe ressaltar que o trabalho da PMESP é pautado por diversos princípios, a destacar o da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, buscando sempre minimizar o uso da força e preservar a vida” e destacou as medidas em andamento para reduzir os níveis de letalidade policial. A resposta foi enviada inicialmente à Promotoria de Justiça de Santos e reencaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça (Notícia do Fato nº 0426.0000003/2025 Ref. NF 2517.0000376/2024)

2. O expediente SIS nº 2606.0000052/2024 foi remetido pela Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica a esta Assessoria de Competência Originária Criminal. Foi deflagrado a partir do Ofício n.º 66/2024, enviado pelo Deputado Estadual **PAULO FIORILLO** para *“providências quanto à persecução criminal relativa a eventuais crimes comuns e de responsabilidade cometidos pelo Sr GUILHERME DERRITE”* com a seguinte narrativa:

“A gestão da Secretaria de Segurança Pública tem mostrado inequívoco incentivo ao comportamento violento dos agentes sob seu comando, associada à reiterada recalcitrância a qualquer controle, seja do Legislativo ou social, o que tem impacto na expectativa de impunidade e no aumento dos casos graves de abuso do uso da força. Com efeito, as reiteradas declarações normalizando o conflito e as respostas com uso da força, sem qualquer indagação consistente quanto à proporcionalidade das medidas ou às alternativas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

disponíveis, passa aos agentes a mensagem de que não haverá resposta correicional aos eventuais abusos cometidos. Essa orientação não se limita às declarações dadas à imprensa, mas também pode ser observada pela forma como o titular dessa Pasta trata os órgãos responsáveis pela realização do controle das atividades que lhe são acometidas por lei, deixando de responder tempestivamente aos pedidos de informação encaminhados pela ALESP no prazo correto e minando as atividades da Ouvidoria das Polícias”.

O representante aponta que o Secretário de Segurança Pública age para acobertar o abuso de forças policiais e pugna pelo reconhecimento de crimes de responsabilidade:

“[...] para completar o padrão de opacidade, o titular da Pasta criou uma unidade de ouvidoria subordinada a si à qual atribuiu prerrogativas que são sistematicamente negadas à Ouvidoria das Polícias, que foi criada por lei e é titularizada por agente dotado de autonomia”.

Conclui que:

“Essas condutas implicam cometimento de crimes de responsabilidade tipificados na Lei Federal 1.079/50, notadamente no art. 7.º, números 5 e 7; art. 9.º, números 3 e 7 e art. 13, número 4, dando ensejo à adoção de medidas para apuração cabal das condutas e adoção das providências processuais para efetiva responsabilização dos agentes”.

3. A representação protocolizada pelos Deputados Estaduais **EDIANE MARIA DO NASCIMENTO, EDUARDO MATARAZZO SUPPLY e PAULA NUNES DOS SANTOS** foi registrada sob o número 0739.0044990/2024 e encaminhada a Assessoria de Competência Originária por meio do Ofício nº 012/2025 – GAESP (Grupo de Atuação Especial de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segurança Pública). Os representantes apontam violação do disposto no artigo 15-A, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 13.869/2019, com pedido de apuração da responsabilidade do Secretário de Segurança Pública **GUILHERME MURARO DERRITE** no evento.

Aduzem que:

[...] “as falas do Coronel Massera evidenciam uma postura resistente à assunção de responsabilidade pela ação policial, e que busca transferir a responsabilidade por mortes produzidas pela ação da PM aos criminosos afirmando a ocorrência, sem provas, de supostas situações de confronto”.

(...]

“Não à toa, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em conjunto com organizações da sociedade civil de defesa dos direitos humanos apresentou uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos listando as operações mencionadas nesta representação como operações de vingança institucional. De acordo com o documento, a Secretaria de Segurança Pública teria admitido a prática de vingança institucional, pois confessou que a Operação Escudo teria sido uma “resposta” a um assassinato de um policial, sem que apresentasse, contudo, metas claras e objetivos definidos para melhoria da segurança pública”.

Fundamentam a representação nos seguintes fatos:

“I) Assassinato do menino Ryan e o contexto da atuação da PM na Baixada Santista; II) Atuação da PM no velório de Ryan e em outros casos similares: II.I) A presença de um grande número de viaturas e policiais fortemente armados no morro São Bento na data do sepultamento de Ryan; II.II) A utilização de fuzis pelos agentes PM que as empunhavam e até apontavam na direção da população; II.III) A interferência das equipes policiais no cortejo do corpo da criança, que seguia da Santa Casa de Santos até o cemitério da Areia Branca, de modo a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impedir o luto e desrespeitar a memória; II.IV) O ingresso de viaturas da PM no cemitério no dia de sepultamento de Ryan; II.V) A realização de abordagens violentas na frente do cemitério durante e após o sepultamento da criança”.

Pedem o reconhecimento da *“Intervenção Policial na comunidade e no velório da vítima como crime de violência institucional”* e a *“A responsabilização penal pelo crime de violência institucional em relação aos agentes públicos/policiais diretamente envolvidos; IV.I) A responsabilização do Secretário de Segurança Senhor Guilherme Derrite”*, indicando diligências que entendem pertinentes para o esclarecimento do caso.

Destacando sua função de controle concentrado da atividade policial e tutela coletiva da segurança pública e sua atuação na Capital, o Promotor de Justiça atuante no GAESP pontuou que *“tratando especificamente do caso envolvendo a morte de Ryan, de rigor salientarmos que os fatos são apurados pelo Promotor de Justiça natural na comarca de Santos, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal”*. Houve remessa da representação às Promotorias de Justiça de Santos com atribuições cíveis e criminais e a Procuradoria-Geral de Justiça no que concerne a competência originária do Secretário de Estado. Deflagrou-se, então, o expediente SEI nº 29.0001.0003400.2025-46, também anexado ao presente procedimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. Consta, ainda, o Ofício nº 288/2024, juntado no SEI 29.0001.0180993.2024-39, remetido a Assessoria de Competência Originária pelo GAESP para ciência de resposta da Polícia Militar quanto aos questionamentos efetuados a propósito do cortejo fúnebre do menino Ryan. A resposta da Polícia Militar foi no seguinte sentido:

“A presença de policiais militares no cemitério municipal da Areia Branca ocorreu em razão do histórico de depredações do Mausoléu da PMESP existente naquele local, em caso de sepultamentos com grande repercussão, dessa feita, com o intuito de preservação da ordem pública e proteção do patrimônio da PMESP, são enviadas viaturas e equipes policiais militares para monitorar e proteger a área. No tocante à abordagem policial realizada por policiais militares do 21º Batalhão de Polícia Militar do Interior (21º BPM/I) a uma motocicleta em frente ao referido cemitério, cumpre esclarecer que esse fato se deu em razão do veículo estar sem emplacamento, justificando assim a abordagem policial e a busca pessoal, sendo constatado que o condutor possuía guia de trânsito para emplacamento, não sendo lavrado Boletim de Ocorrência para o fato. Em razão desse fato, o Comandante do 21º BPM/I, por meio da Investigação Preliminar nº 21BPMI-059/07/24, apurou as circunstâncias da abordagem ao motociclista, cujo resultado do feito não apontou qualquer irregularidade praticada pelos policiais militares. Acerca da atuação da equipe do 3º Batalhão de Policiamento de Choque (3º BPChq), esta se deparou com uma manifestação com veículos e motocicletas acompanhando o cortejo de Ryan da Silva Andrade Santos, assim, em respeito ao segmento religioso, a equipe desembarcou com o intuito de manobrar a viatura com segurança para não atrapalhar o deslocamento dos manifestantes, momento em que alguns moradores que ali estavam hostilizaram a presença policial com a seguinte frase: “O QUE VOCES ESTÃO FAZENDO AQUI”, sendo relatado por um integrante da equipe que “a presença policial tinha como objetivo a segurança de todos ali presentes”. Acrescentou que: “Após veiculação na mídia de possível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

interferência por parte dos policiais militares do 3º BPChq na data de 07 de novembro de 2024, em face dos participantes do cortejo/manifestação, foi instaurada a Investigação Preliminar nº 3BPChq-21/13/24, de 08 de novembro de 2024, para apuração dos fatos, sendo concluído que não foi encontrado subsídio que pudesse imputar a materialidade de qualquer crime ou transgressão disciplinar aos policiais militares pertencentes ao 3º BPChq. Por fim, visando coibir possíveis ações de quebra da ordem e prevenir a prática de atos ilícitos, a PMESP empregou 32 (trinta e dois) policiais militares do 3º BPChq e 16 (dezesseis) policiais militares subordinados ao Comando de Policiamento do Interior Seis (CPI-6)".

Os documentos mencionados estão colacionados às fls. 20-151.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo ARQUIVAMENTO da presente representação criminal (fls. 1-19), com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal, sob o argumento, em suma, tocante ao Secretário de Segurança Pública e do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo – ambos detentores de foro por prerrogativa de função perante o este E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Constituição do Estado de São Paulo – de que não haveria elementos indicando estivessem no local dos fatos, razão pela qual, analisados os fatos sob a ótica do caráter pessoal da ação em termos técnico-penais, inviável a instauração de procedimento investigatório criminal. Ainda, tocante ao suposto crime de violência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

institucional, levantado pelos Deputados Ediane Maria do Nascimento, Eduardo Matarazzo Suplicy e Paula Nunes dos Santos, explica ter sido instituído no ordenamento jurídico pela Lei nº 14.321/2022, o novo tipo penal (art. 15-A) na Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.864/2019), o qual, sob a ótica da conjugação dos artigos 29 e 13 do CP, demanda contribuição jurídico-materialmente relevante ao fato punível, para além do executor direto, sujeito, portanto, também aos critérios limitadores da imputação objetiva, motivos pelos quais não se pode concluir pela viabilidade de sua aplicação aos representados. Aponta “(...) *que os fatos estão sob investigação em primeiro grau de jurisdição sob acompanhamento da Promotoria de Justiça de Santos. Os trabalhos tendentes ao integral esclarecimento dos fatos e eventual responsabilidade penal dos agentes operacionais estão em andamento e, caso surja algum elemento de prova a propósito da conduta das autoridades ora representadas, evidentemente os fatos aqui poderão ser reavaliados, nos exatos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal.*” (fl. 17). Obtempera que, no mesmo sentido, não se encaixa nesta via a responsabilização por crimes de responsabilidade, como proposto pelo Deputado Paulo Fiorillo, vez que “*O artigo 74 da referida Lei permite sua aplicação a Governadores e Secretários de Estado, em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo que deve ser apresentado no âmbito das Assembleias Legislativas e julgado na forma determinada pela Constituição Estadual ou, na ausência de disciplina constitucional estadual, por colegiado composto por integrantes do Legislativo Estadual e por Desembargadores (art. 78, parágrafo 4º, da Lei nº 1.079/50).” (fl. 18).

Afirma que a competência originária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo limita-se à apreciação das infrações penais comuns e exclui o julgamento de crimes de responsabilidade no que se refere ao Secretário de Estado, conforme se depreende do artigo 74 da Constituição do Estado de São Paulo, motivo este pelo qual a avaliação de eventual infração à Lei nº 1.079/50 extrapola o âmbito da presente cognição. Quanto à análise da conduta dos demais agentes públicos, observa que por não gozarem de foro privilegiado, é de atribuição da Promotoria de Justiça do local dos fatos, onde já constam registros de investigações em andamento para apuração dos eventos narrados pelos representantes, com acompanhamento específico do Promotor de Justiça natural.

Os autos foram distribuídos a este relator em 21/02/2025 (fl. 152), sendo proferido o seguinte despacho em seguida, à fl. 153:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Vistos.

Em razão do parecer ministerial de fls. 1-19, promovendo o arquivamento do presente, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso ao Colendo Colégio de Procuradores de Justiça, bem como da respectiva comunicação daquele órgão nos autos.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2025.”

A douta Procuradoria-Geral de Justiça informou à fl. 155, tocante à publicação da promoção de arquivamento no Diário Oficial do Estado e ao decurso do prazo recursal, inexistir impugnação no âmbito do Ministério Público do Estado de São Paulo.

É o relatório.

No caso em tela, manifestou-se o *Parquet* pelo arquivamento do expediente, pelos motivos vistos acima.

Ante tal quadro, como é sabido, não cabe recusa por parte deste Tribunal com relação à manifestação de arquivamento. Trata-se de promoção vinculativa, visto que oriunda do *dominus litis*.

É nesse sentido o entendimento já consolidado há muito no Supremo Tribunal Federal (cf. Questão de Ordem na Ação Penal Originária nº 371-MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 12.05.2004).

Igualmente no âmbito deste egrégio Órgão Especial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*“Representação criminal – Promotor de Justiça e Procurador de Justiça – Promoção de arquivamento por parte da D. Procuradoria Geral de Justiça, pelo entendimento de que a representação tem como objeto a atuação processual dos integrantes do Ministério Público do Estado de São Paulo, protegida pela garantia de independência funcional – **Análise dos processos judiciais nos quais oficiam os representados que levou a d. Procuradoria a concluir pela ausência de atuação com má fé ou intuito de prejudicar o representante ou de aplicar a lei de forma injusta que pudesse autorizar a deflagração de procedimento de investigação criminal em face das autoridades representadas – Acolhimento – Irrecusabilidade do pedido de arquivamento – Jurisprudência pacífica do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Representação arquivada.**”* (TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2301688-84.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).”

*“Representação criminal – Procedimento instaurado para apurar suposta prática de crime abuso de autoridade atribuído a Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – **Proposta de arquivamento por parte da D. Procuradoria Geral de Justiça que não pode ser recusada – Entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial – Representação arquivada (art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90), com as ressalvas do art. 18 do CPP.**”* (TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2253658-18.2023.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

*“**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME. Proposta de arquivamento dos autos pela Procuradoria Geral de Justiça. Acolhimento que é medida de rigor. Representação arquivada, nos termos do art. 3º, inc. I, da Lei nº 8.038/90, com as ressalvas do art. 18, do Código de Processo Penal.**”* (TJSP; Representação Criminal/Notícia de Crime 2285729-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Gouvêa; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 23/11/2023).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sendo assim, o arquivamento do presente procedimento é medida de rigor.

A proposta de arquivamento é dotada de força cogente e possui caráter vinculante, a rigor de consolidada jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial, *in verbis*:

“Inquérito policial: arquivamento requerido pelo chefe do Ministério Público por falta de base empírica para a denúncia: irrecusabilidade.

(...)

6. Por isso, se é o Procurador-Geral mesmo que requer o arquivamento - como é atribuição sua nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal - a esse não restará alternativa que não o seu deferimento, por decisão de efeitos rebus sic stantibus, que apenas impede, sem provas novas, o oferecimento da denúncia (C.Pr.Pen., art. 18; Súmula 524).

7. O mesmo é de concluir, se - qual sucede no caso -, o Procurador-Geral, subscrevendo-o, aprova de antemão o pedido de arquivamento apresentado por outro órgão do Ministério Público.” (STF; Inq 1604 QO, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2002, DJ 13-12-2002 PP-00092 EMENT VOL-02095-01 PP-00162).

Inegável que caiba ao i. Procurador-Geral de Justiça decidir quando não há concordância com o pedido de arquivamento, *ex vi* do artigo 28 do Código de Processo Penal.

Na hipótese, competindo-lhe manifestação nos casos de competência originária, ainda que atuando por delegatário, a proposta de arquivamento é irrecusável.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por esses motivos, acolhendo o parecer da douta Procuradoria, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 3º, I, da Lei nº 8.038/90, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, fazendo-se as devidas anotações e comunicações de praxe.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente representação criminal, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 8.038/90.

Figueiredo Gonçalves
relator